de Infração. 2. Correta a decisão singular que após diligência exclui do levantamento fiscal contábil, efetuado pela autoridade fiscal, valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 30/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2012.
ACÓRDÃO N. 3098 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6541 – VOLUNTÁRIO – (PROC./AINF N. 012006510001279-2. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte não foi prejudicado no seu direito de se defender. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurado através de levantamento fiscal contábil, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções previstas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 30/10/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2012.
ACÓRDÃO N. 3099 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6533 – DE OFÍCIO – (PROC./AINF N. 352009510001322-0). CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que julgou improcedente o AINF e declarou indevido o crédito tributário quando restar comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração, uma vez que a Fiscalização de Trânsito deixou de considerar a norma contida no Artigo 102 do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 07/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3100 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6535 – DE OFÍCIO – (PROC./AINF N. 352009510001323-8). CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que julgou improcedente o AINF e declarou indevido o crédito tributário quando restar comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração, uma vez que a Fiscalização de Trânsito deixou de considerar a norma contida no Artigo 102 do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 07/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3101 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6.505 – VOLUNTÁRIO – (PROC./AINF 182009510000932-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade tributária é de natureza objetiva, não dependendo da intenção do agente, ou até mesmo se não causou prejuízo à Fazenda Pública(CTN, art. 136). 3. Não cabe a este Tribunal a redução de penalidade aplicada de acordo com os ditames legais. 4. O descumprimento de obrigação acessória por falta de apresentação de documentos fiscais, quando solicitado pelo fisco, configura-se embargo à ação fiscal e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3102 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6.463 – VOLUNTÁRIO – (PROC./AINF N. 352007510000604-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Contribuinte com Inscrição Estadual suspensa sujeita-se ao recolhimento do ICMS no ato da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 07/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3103 - 1ª CPJ, RECURSO N. 7.297 – VOLUNTÁRIO – (PROC. N. 092012730001214-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do ato de indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, quando estiver comprovado nos autos que não foram observadas as disposições do art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/2011, quanto ao prazo para a regularização das pendências impeditivas ao respectivo ingresso. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2012.
Acórdão n. 3104 - 1ª cpj, RECURSO N. 7089 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042011730007737-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantido o Ato de Exclusão de ofício do Simples Nacional, quando o contribuinte, por ocasião de sua opção, apresentava atividade econômica vedada de participação no referido regime especial de tributação, consoante determina o art. 17, inciso X da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativo à data a opção, de acordo com o art. 6º, inciso VII da Resolução CGSN nº 15/2007. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar pedido contrário às normas previstas na legislação. 4.Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09.11.2012. DATA DO ACÓRDÃO: 09.11.2012.
Acórdão n. 3105 - 1ª cpj, RECURSO N. 7299 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092012730001143-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do ato de indeferimento do **pedido de opção pelo Simples Nacional, quando comprovado nos autos que não foram observadas as disposições do art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº. 94/2011, relativamente ao prazo para a regularização das pendências impeditivas ao respectivo ingresso. 3. Recurso conhecido e improvido**. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:09.11.2012. DATA DO ACÓRDÃO: 09.11.2012.
ACÓRDÃO N. 3106 - 1ª CPJ, RECURSO N. 7159 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252011730000329-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para declarar a improcedência do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando não comprovado nos autos o descumprimento reiterado da obrigação prevista no inciso I do caput do art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando as alterações do disposto no artigo 29, XI do mesmo diploma legal pela Lei Complementar nº 139/2011. 3. A lei mais benéfica que deixou de considerar determinado ato como infringente à legislação tributária deve ser aplicada a favor do contribuinte, em observância ao princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106, II, "a" do CTN. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09.11.2012. DATA DO ACÓRDÃO: 09.11.2012.
ACÓRDÃO N. 3107 - 1ª CPJ, RECURSO N. 7295 – DE OFÍCIO (PROC./AINF N. 012010510000237-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que excluiu valores indevidos, quando comprovado, em diligência fiscal, que efetivamente houve a exportação de parte das mercadorias, objeto do AINF em discussão. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3108 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6355 – VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372009510004934-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. O Regime Especial expedido pela SEFA é pressuposto necessário para que as operações de saídas de mercadorias anteriores à exportação estejam amparadas pela não incidência do ICMS. É a inteligência do Convênio ICMS nº113/96 e os artigos 599 a 607 do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001) 3. Constatada a saída de mercadorias com o fim específico de exportação ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, tendo em vista que o contribuinte não disponha de instrumento legal hábil, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3109 - 1ª CPJ, RECURSO N.6.627 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072010510000276-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a autuação quando ficar comprovado que o contribuinte não possuía o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma estabelecida na legislação. 3. É irrelevante para caracterização de infrações fiscais a natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3110 - 1ª CPJ, RECURSO N.6.639 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372009510000840-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 2. O recolhimento do ICMS deve ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada de bens e serviços em território paraense, em relação às operações em que couber diferença de alíquota prevista no inciso VII, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal. É a inteligência do art. 108, II do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.676/01. 3. Deve ser mantida a decisão singular que julgou improcedente o AINF, quando comprovado nos autos que o contribuinte não se encontrava em situação fiscal ou cadastral irregular, portanto, não obrigado a recolher, na entrada do território paraense, o ICMS - Diferencial de Alíquotas sobre a aquisição de veículo destinado ao ativo fixo do estabelecimento. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2012.
ACÓRDÃO N. 3111 - 1ª CPJ, RECURSO N.6.519 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372008510002338-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. É a inteligência do art. 34, da Lei n. 5.530/89. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de entrada em território paraense, de mercadoria em quantidade que caracterize intuito comercial, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais além do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2012. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460689
PORTARIA: 1340
Objetivo: operação com a receita federal
Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Paragominas/Belem/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0585805401/JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR (Auditor Fiscal de receitas estaduais) / 2.5 diárias (Completa) / de 30/10/2012 a 01/11/2012<br
Ordenador: Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460737
PORTARIA: 1338
Objetivo: Participar do III Seminario dew Administração
Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Cuiabá/Belém/PA - Brasil<br
Servidor(es):
05570114001/DANIEL JAINO BATISTA GOMES (Auditor Fiscal de Receitas Estaduais) / 2.5 diárias (Completa) / de 08/11/2012 a 10/11/2012<br
Ordenador: Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460745
PORTARIA: 1247
Objetivo: compor equipe de fiscalização da cecomt gurupi
Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Gurupi/Belem/PA - Brasil<br
Servidor(es):
0512880301/THELMA MARINA BARRA MORAES (Fiscal de Receitas Estaduais) / 9.5 diárias (Completa) / de 15/10/2012 a 24/10/2012<br
Ordenador: Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460786
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-CERAT CASTANHAL
O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, no uso de suas atribuições ,
FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a abertura de ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL de nº 022012820000070-8, ficando a mesma NOTIFICADA nos termos ao Art. 11 da lei nº6.182/98 e dos Arts. 65 e 66 da lei nº 5.530/89, combinados com os Arts. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º da lei 6.182/98, alterada pela Lei nº7.078, de 28 de dezembro de 2007.
Razão Social: J. S. PERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Inscrição Estadual: 15.346.005-9
Período a ser fiscalizado: 07/2012 a 10/2012
Modalidade da Ação Fiscal: ROTINA OU PONTUAL
Auditor fiscal solicitante: GUILHERME HUGO MARTINS TAVARES
Documentos solicitados:
- CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES
- D.A.E. (S) DE RECOLHIMENTO DE ICMS
- LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal
Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 dias
Local para entrega dos documentos: CERAT Castanhal – Rua Paes de Carvalho nº1128, Centro – Castanhal-Pa.
O não atendimento do presente, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso IX, alínea "c" da Lei 5.530/89, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.
MARIO YASUO NAKAMURA
COORDENADOR FAZENDÁRIO

PORTARIA Nº 1390 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460787
O SubSecretário da Administração Tributária, no uso da competência que lhe é conferida pela PORTARIA N° 315, de 9 de fevereiro de 2011 e, tendo em vista os termos do Processo nº 002012730007895-9/SEFA,
RESOLVE :
Reconhecer, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e Convênio ICMS 03 de 19 de janeiro de 2007 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, arts. 1º e 50 do Anexo II, em favor de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA FIGUEIREDO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o nº 373.339.682-00, a isenção do ICMS na aquisição de um veículo marca HONDA CITY LX FLEX, ano modelo 2012/2013, com 115/116 HP de potência bruta, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante/concessionária, incluídos os tributos incidentes, é de R$ 57.550,00(cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), e valor líquido, excluindo os impostos, R$

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE